I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2210/96 DO CONSELHO

de 14 de Novembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3076/95 que reparte entre os Estados-membros, para 1996, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (¹), e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3076/95 (²) não pôde definir a atribuição de certas quotas de captura a que a Suécia tem direito nos termos do Acordo de pesca entre o Reino da Suécia e o Reino da Noruega, de 9 de Dezembro de 1996;

Considerando que, nos termos do processo previsto naquele Acordo de pesca, a Comunidade continuou as consultas, em nome da Suécia, com a Noruega acerca dos direitos de pesca em causa para 1996;

Considerando que essas consultas foram concluídas, devendo portanto aplicar-se as medidas acordadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CE) nº 3076/95 é substituído pelo que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

R. BRUTON

⁽¹) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 51.

ANEX0

«ANEXO II

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Noruega para 1996, referidas no artgo 1º.

(Águas da Noruega a sul de 62°00' de latitude norte)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Faneca norueguesa (¹)	IV	50 000	Dinamarca	47 500 (²)
			Reino Unido	2 500 (³)
Galeota	IV	150 000	Dinamarca	142 500 (²)
			Reino Unido	7 500 (³)
Camarão	IV	1 230	Dinamarca	1 080
	- '	1 200	Suécia	150
Outras espécies	IV	11 000	Dinamarca	5 500
			Reino Unido	4 1 2 5
			Alemanha	620
			Bélgica	60
			França	255
			Países Baixos	440
			Suécia	p.m. (4)
Bacalhau, eglefino, escamudo, juliana, badejo	IV	2 560	Suécia	2 560
Arenque	IV	840	Suécia	840 (5)
Sarda	IV	240	Suécia	240 (5)
Espécies industriais	IV	800	Suécia	800 (4) (6)

⁽¹⁾ Incluindo verdinho e carapau misturados de forma inextricável.

⁽²⁾ A pedido, podem ser trocadas entre si até 38 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.

⁽³⁾ A pedido, podem ser trocadas entre si até 2 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.

⁽⁴⁾ Quota atribuída à Suécia pela Noruega, ao nível tradicional para "outras espécies".

⁽⁵⁾ Capturas acessórias de bacalhau, eglefino, escamudo, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.

⁽⁶⁾ Das quais, no máximo, 400 toneladas de carapau.».